



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL Nº 01/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 04/11/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera o § 3º do artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à aplicação de multa quando do descarte irregular de resíduos em vias ou áreas públicas do Município.

Autoria:

Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Distribuído em:

04/11/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

04/11/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 13/11/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

Altera o § 3º do artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à aplicação de multa quando do descarte irregular de resíduos em vias ou áreas públicas do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, passa a constar com a seguinte redação:

“§ 3º O valor da multa será aplicado em dobro nos seguintes casos:

I - Caso a infração resulte em vantagem econômica ao infrator;

II - Quando, em área urbana ou rural, o resíduo descartado for cortante, perfurante ou perigoso, apresentando risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à integridade física de pessoas;

III - Caso o infrator seja pessoa jurídica ou reincidente no período de 1 (um) ano entre as infrações, ainda que a segunda infração seja cometida em local diverso da primeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de novembro de 2025.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – Líder do PP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

039

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei Complementar do Legislativo – Vereador Valmir do Parque Meia Lua - Altera o artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à aplicação de multa quando do descarte irregular de resíduos em vias ou áreas públicas do Município.

Fls. 2/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva aperfeiçoar o regime aplicável às infrações relativas ao descarte de resíduos sólidos, acrescentando hipótese expressa de aplicação da multa em dobro nos casos em que o resíduo seja cortante, perfurante ou perigoso.

Resíduos cortantes, perfurantes ou perigosos representam, por sua natureza, riscos elevados e demandam tratamento diferenciado. A previsão expressa nesses casos cria um mecanismo de maior incentivo à conformidade, reduzindo a probabilidade de descarte irregular ou negligente.

Exemplos cotidianos demonstram a gravidade da situação e reforçam a necessidade da penalidade majorada. É comum observar o descarte irregular de garrafas de vidro estilhaçadas em calçadas, praças e ciclovias, cuja presença representa risco direto à integridade física de pedestres, ciclistas, animais e trabalhadores da limpeza urbana. Além de poder causar ferimentos graves por cortes, esses resíduos cortantes podem danificar pneus de bicicletas e veículos, ocasionar acidentes e gerar custos adicionais ao poder público e à coletividade.

Diante disso, esperamos a aprovação da propositura pelos nobres pares, certos de que resultará em benefício à população.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de novembro de 2025.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – Líder do PP

~~k) lavar calçadas com água tratada e fornecida pelo município, salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível.~~ (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 89/15)

Art. 42. São consideradas infrações as seguintes condutas: (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

I - descartar resíduos de qualquer natureza, tamanho e quantidade em via ou área pública no Município, deixando o agente de fazê-lo nos locais e equipamentos destinados a esse fim; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

II - descartar ou armazenar resíduos de forma irregular em área privada no Município de maneira que cause prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

III - deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

IV - lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

V - lançar águas pluviais na rede de esgoto; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

VI - lançar esgoto em galerias de águas pluviais; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

VII - lançar resíduos de maneira irregular ou diverso daqueles já autorizados, nas galerias de águas pluviais ou na rede de esgoto; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

VIII - preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

IX - lavar veículos ou animais nas vias públicas; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

X - depositar materiais nas vias públicas; (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

XI - proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas. (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§1º A autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município utilizará os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços. (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§2º As infrações previstas neste artigo se aplicam ao proprietário, possuidor a qualquer título do imóvel ou do veículo e aos terceiros que lançarem resíduos. (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

Parágrafo Único. A autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município poderá utilizar os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços.

~~**Art. 43** O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.~~

Art. 43. Constatada a prática de qualquer das infrações previstas nesta seção, o infrator será notificado para cessar imediatamente a conduta e reparar o dano no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos casos em que for possível a regularização, sob pena de aplicação de multa nos seguintes valores: (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

I - para a infração prevista no art. 41, o valor equivalente a 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, acrescido de 10 VRM, caso seja identificado no local foco ou criadouro de espécies animais peçonhentos ou transmissores de doenças; (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

II - para as infrações previstas no inciso I e II do art. 42: (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

a) se o resíduo for de pequeno porte, o valor equivalente a 10 (dez) Valores de Referência do Município - VRM; (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

b) se o resíduo for de médio porte, 30 (trinta) Valores de Referência do Município - VRM; (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

c) se o resíduo for de grande porte ou se o descarte causar dano ambiental, for realizado em Área de Preservação Ambiental Permanente (APP) ou resultar em proveito econômico, o valor será de 60 (sessenta) Valores de Referência do Município - VRM. (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

III - para as infrações previstas nos incisos III e IV do art. 42, o valor equivalente a 10 (dez) Valores de Referência do Município - VRM; (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

IV - para as infrações previstas nos incisos V e VI do art. 42, o valor equivalente a 15 (quinze) Valores de Referência do Município - VRM; (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

V - para as infrações previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 42, o valor equivalente a 20 (vinte) Valores de Referência do Município - VRM; (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

VI - para a infração prevista no inciso VII do art. 42, o valor equivalente a 30 (trinta) Valores de Referência do Município - VRM. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 1º Nas hipóteses em que o dano houver sido consumado e não for possível repará-lo, a multa será aplicada, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/22)

§ 2º Vencido o prazo previsto no caput, a Administração ou Autarquia Municipal poderá, independente da autuação, proceder a remoção ou eliminação dos resíduos, e cobrar do responsável pela infração as custas acrescidas de 20%. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 3º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração resulte em vantagem econômica ao infrator ou cause risco à saúde pública, ou caso o infrator seja pessoa jurídica ou reincidente no período de 1 (um) ano entre as infrações, ainda que a segunda infração seja cometida em local diverso da primeira. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 4º As sanções poderão ser precedidas de medidas educativas. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 5º A comprovação da reparação da infração dependerá de iniciativa do infrator ou de nova vistoria pela Administração Pública. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 6º O prazo para reparação estipulado no caput poderá ser prorrogado desde que comprovada a cessação da conduta, a adoção de medidas para a reparação do dano e demonstrada a insuficiência do prazo, sendo analisado o pedido pela Administração. (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

§ 7º O prazo será de 10 dias quando houver necessidade de limpeza, capina ou roça, nos termos dos artigos 48 e 49 desta Lei." (incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 111/21)

SEÇÃO III

DOS MUROS E

CERCAS

~~**Art. 44** Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos.~~

Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade. (Alterado Pela Lei Lei Complementar Nº 112/21)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos terrenos que, embora com edificação, se apresentem em estado de abandono. (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 112/21)

§ 2º Na área rural, as árvores das espécies "sansão-do-campo", "cipreste", "bambu" entre outras semelhantes, são vedadas na utilização como cercas vivas nas divisas com as estradas rurais, e as que já se encontrem plantadas, terão que ser podadas sempre que suas ramas ou galhos invadirem as vias e/ou logradouros públicos, sob pena de incidência nas penalidades na presente Seção. (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 112/21)

Art. 44-A. Fica no âmbito do Município de Jacareí, na zona rural e similares, a obrigatoriedade aos proprietários de animais de pecuária fazerem cercas em suas divisas com as propriedades confinantes. (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 114/22)

Parágrafo único. Os proprietários dos animais de pecuária ressarcirão os danos causados aos seus vizinhos, se não houverem feito as devidas cercas em suas divisas confinantes. (Incluído Pela Lei Lei Complementar Nº 114/22)

Art. 45 Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

Art. 46 O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.